



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001778/2003-71
Recurso n° 169.840 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.273 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO JUDICIAL.

As diferenças salariais percebidas em ação judicial são tributáveis e sujeitam-se ao lançamento de ofício quando omitidas no Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$24.217,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 127):

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/10, lavrou-se o presente auto de infração sobre os seguintes ilícitos apurados durante o desenvolvimento da ação fiscal:

1º) rendimentos percebidos na ação de reclamação trabalhista n.º 537/91 da Vara do Trabalho de Araras - SP, e não incluídos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano calendário de 1999;

2º) rendimentos do trabalho assalariado recebido de pessoa jurídica, no ano _ calendário de 1999, conforme fls. 86;

De acordo com informações contidas no citado relatório, a falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda foi informada no sistema SISCODEC em obediência a Portaria CORAT n.º 67 de 10/09/2003, visando prevenir a duplicidade de lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 92 a 100), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 127 e 128):

- Apesar de êxito na reclamatória trabalhista, os valores percebidos pelos vários reclamantes não chegaram a representar um efetivo ganho. Isso porque, logo em seguida surgiu uma nova questão envolvendo diretamente a titularidade desses valores, de cuja solução depende a caracterização da importância como renda dos beneficiários. Tal situação decorreu do fato de o reclamado (INSS) resistir por muito tempo o cumprimento da ordem judicial que reconheceu o direito dos reclamantes, sendo que a própria Justiça do Trabalho precisou agir diretamente contra o INSS para tornar efetivo o comando contido na decisão.

- A União Federal equivocadamente também foi atingida pela referida medida e acabou pagando com parcelas de seu patrimônio pela dívida do INSS. Por conta disso, ingressou com ação de repetição em face de todos os beneficiários (processo n.º 2001.61.09.004831-8), feito esse que corre regularmente na Justiça Federal de Piracicaba (em anexo);

- Se julgada procedente a ação de ressarcimento, estabelecer-se-á a titularidade da União sobre os valores que serviram de base de cálculo para a lavratura deste AI, não havendo, então, mais que se falar em renda auferida pela autuada;

• Seja pela inexistência de acréscimo patrimonial ou pela falta de sua disponibilidade, seja pela distorção quanto à definição de titularidade desses valores, é certo que o Al não pode se sustentar, posto conter defeitos intransponíveis;

• Os valores apontados no Al como rendimentos do trabalho na verdade tem caráter indenizatório, logo, não se sujeitam a tributação do imposto de renda. Tal afirmação tem respaldo em entendimento corrente no âmbito do Poder Judiciário, o qual, em síntese, reza que toda concessão de direito ínsito ao empregado, quando realizada a destempo, equivale a uma reparação. A partir desse aspecto, infere-se a idéia de indenização. No caso em comento, os valores percebidos decorreram de um direito que, apesar de sempre existir, somente foi satisfeito muito tempo depois, após a intervenção do judiciário trabalhista, motivo pelo qual, os valores pleiteados não devem se sujeitar à incidência do IR;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 126 a 134, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos auferidos provenientes de ação judicial. Inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 8.134/90 e artigo 21 da Lei n.º 9.532/97.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/11/2008 (fls. 136), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 188), apresentou, em 02/12/2008, o Recurso de fls. 137 a 150. Reafirma que a ação de repetição de indébito interposta pela União, faz com que os valores percebidos na ação trabalhista estejam indisponíveis para os reclamantes. Caso a União Federal venha a obter êxito na ação, os valores terão que ser devolvidos e não mais representarão renda auferida pela contribuinte. Invoca doutrina e jurisprudência para argumentar que, no caso, não há riqueza nova, portanto,

fato gerador do Imposto de Renda. Enquanto houver discussão acerca da titularidade dos valores percebidos, não se pode considerar aperfeiçoado o fato gerador do IR, nos termos do artigo 116, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Não obstante tais ponderações, ainda assim o lançamento não se sustenta, pois as verbas recebidas na ação trabalhista são de natureza indenizatória, eis que mera compensação de prejuízos decorrentes de plano econômico. Aduz que a demanda apenas corrigiu ato ilegal praticado pela Administração que deixou de aplicar os índices legais de reajuste dos vencimentos, os quais, por decisão judicial, vieram a ser pagos acumuladamente. Assim, a tributação do total recebido pelo Imposto de Renda representa pena imposta à contribuinte pela desídia da fonte pagadora (INSS). Protesta, ainda, pela não incidência da multa de ofício na hipótese de ser mantida a autuação.

Os documentos de fls. 151 a 185 são cópias de peças da ação trabalhista. Constam, ainda, dos autos, cópias da identidade e CPF da interessada, de instrumento de procuração e identidade do procurador (fls. 186 a 189).

Em 16/06/2009, a interessada, por intermédio de representante, volta a comparecer aos autos (fls. 191 a 196) para solicitar aditamento ao recurso voluntário, protestando pela aplicação do disposto no Ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, ao caso em apreço.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 196, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada protesta pela não tributação dos valores auferidos em decorrência de ação trabalhista sob o argumento de que haveria discussão acerca da titularidade dos valores percebidos. Isso porque o processo trabalhista foi movido contra o INSS e no seqüestro de bens para quitação da obrigação foram envolvidos bens da União Federal. Assim, a União Federal interpôs ação de repetição de indébito, sob o argumento de que jamais esteve obrigada a efetuar pagamento aos reclamados. Caso a União Federal venha a ser vitoriosa, a quantia recebida terá que ser restituída. Assim, prossegue, não haverá riqueza nova, essa sim, fato gerador do imposto.

Nos presentes autos, é certo que a contribuinte recebeu os valores que demandava judicialmente (Reclamação Trabalhista de n.º 537/91 que tramitou perante Vara da Justiça do Trabalho de Araras/SP), em 1999 (fls. 83 e 84).

Registre-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

*§ 4º A **tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.*** (grifos acrescidos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, os **rendimentos recebidos em 1999** sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 2000, sendo inócua a alegação de que o fato gerador não teria ocorrido. Ainda que a reclamante venha a ser obrigada a devolver o percentual que teria sido indevidamente quitado com seqüestro de bens da União, o certo é que, em 1999, passou a ter a disponibilidade das verbas pleiteadas na reclamatória trabalhista.

Prossegue a interessada sustentando que não há que se falar em omissão de rendimentos, pois as verbas recebidas teriam a natureza indenizatória, eis que mera compensação de prejuízos decorrentes de plano econômico. Aduz que a demanda apenas corrigiu ato ilegal praticado pela Administração, a qual deixara de aplicar os índices legais de reajuste dos vencimentos, só vindo a fazê-lo por força de decisão judicial.

Do exame dos documentos que constam dos autos, verifica-se que os reclamantes pleiteavam na ação trabalhista diferenças salariais e seus reflexos, demonstrando que os vencimentos percebidos nos anos de 1987 a 1991 não teriam sido reajustados de acordo com os índices a que faria jus. Verifica-se, portanto, que a maior parte das verbas recebidas têm, inequivocamente, natureza salarial, portanto tributável. Por outro lado, a parcela comprovada isenta, no caso, refere-se a FGTS, que foi excluída da tributação pela autoridade lançadora (fls. 08, 09 e 69 a 84).

Insta frisar que a lei lista, de forma exhaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Em aditamento ao recurso voluntário, a interessada protesta pela aplicação do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, ao caso em apreço. Ocorre que o invocado Ato Declaratório foi suspenso com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331, de 2010.

Por fim, a recorrente solicita que seja desobrigada do pagamento de multa de ofício.

Ocorre que a multa de ofício foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, no caso, Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, cuja redação, à época era:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Constada a omissão de rendimentos tributáveis no ajuste anual, apura-se falta de recolhimento do imposto devido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I acima, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o CTN, art. 97, inciso VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da recorrente não afastam a sanção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende